

PARECER Nº 280/2022

**COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA**

**Processo:** 8960/2021

**Autoria:** Vereador MICHELLY ALENCAR

**Assunto:** Projeto de lei que determina a disponibilização de sala de apoio à amamentação em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do município.

## **I – RELATÓRIO**

Informa a autora que a matéria objetiva disponibilizar sala de apoio à amamentação em órgãos e entidades de administração pública direta e indireta do nosso município.

Assevera que a Constituição Federal, dispõe que o direito a amamentação constitui-se a integralidade do direito à saúde, vinculando-se ao princípio da unicidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, fundamentados na construção da dignidade da pessoa humana.

Ainda, que o projeto atende a Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno, com vistas inicialmente a implementar o projeto da mulher trabalhadora, que amamenta nas unidades públicas do município de Cuiabá, com o intuito, também, de sensibilizar gestores sobre a importância da manutenção do aleitamento para a saúde das crianças, mulheres e para a sociedade.

A **CCJR proferiu parecer pela rejeição da matéria**, que fora **rejeitado pelo soberano Plenário**, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO**

A amamentação é fundamental para a saúde das crianças e um direito das mães. Segundo a Organização Mundial da Saúde os bebês até os seis meses de idade devem ser alimentados somente com leite materno, não precisam de outros alimentos e nem mesmo de água. Após essa idade, deve ser fornecida alimentação complementar apropriada, mas a amamentação deve continuar até o segundo ano de vida da criança ou mais.

As Salas de Apoio à Amamentação são locais simples e de baixo custo, onde a mãe pode retirar o leite durante o trabalho e armazená-lo corretamente para que, ao final do expediente, possa levá-lo para casa e oferecê-lo ao bebê.

Essas salas são destinadas às mães que retornam ao trabalho após a licença-maternidade



e tem o objetivo de oferecer um espaço adequado para a retirada do leite materno, o que contribui para a manutenção da produção do leite e evita o desconforto físico que as mamas cheias e doloridas podem causar – e, em alguns casos, até o desenvolvimento de mastites.

A propósito das **atribuições desta Comissão** estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

**Art. 55H.** *Compete à Comissão de Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e as Pessoas com Deficiência:*

*I - dar parecer em todos os Projetos que tratem do amparo à criança, aos adolescentes e idosos;*

*(...).*

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social.

Todas as mães têm o direito de amamentar seus filhos. No trabalho, em casa e até quando estão privadas de liberdade, elas têm direito de alimentar o seu filho no peito. O aleitamento materno é também um direito da criança. Segundo o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do governo, das instituições e dos empregadores garantirem condições propícias ao aleitamento materno, razão qual opinamos pela aprovação, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

Ao aportar nesta Comissão tendo em vista as atribuições acima elencadas, a ótica sob a qual se analisa esta matéria é sobre a proteção e o direito da criança.

A criança tem o direito a usufruir do aleitamento materno e, considerando o fato de que a grande maioria das mães necessita retornar ao mercado de trabalho durante o período de lactação do bebê, assegurar o direito da mãe exercer a amamentação de forma mais adequada e digna equivale também, via de consequência, garantir o direito da própria criança.

Importa salientar que as questões jurídicas, quando a constitucionalidade da iniciativa da proposta, que foram objeto de manifestação da CCJR não estão em debate nesta fase, importando para este momento o objeto da proposta.

Neste sentido é inquestionável que seria relevante e importante que as mães pudessem exercer a amamentação de seus filhos em ambiente adequado tal como o proposto pela autora mesmo que favoreça apenas um universo restrito, como das mães que laboram em órgãos públicos. (art. 1º do projeto)

No mercado de trabalho da iniciativa privada, temos uma legislação que protege as mulheres grávidas, conforme expresso no art. 391 da CLT:

**“Art. 391** - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.



**Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.**

O **Art. 396 da CLT** foi ainda mais específico no direito à pausa da mulher para amamentação:

**“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a **mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um**. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)**

**§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)**

**§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”**

É certo que as garantias devidas à mulher trabalhadora que pertence à iniciativa privada não são da competência do ente municipal, entretanto, os dispositivos acima, demonstram que o legislador se preocupou em garantir o exercício do direito à amamentação até os 6 (seis) meses e após, desde que por recomendação médica para a saúde da criança, assegurando intervalos e descansos especiais durante a jornada de trabalho.

Assim, seria razoável que as mães que laboram na Administração Pública Municipal possam realizar a amamentação de seus filhos em local adequado, em que pese que tal demanda possa ser bem menor, devido ao fato de que no **Município de Cuiabá**, por força de garantia delineada no **Estatuto do Servidor Público a licença maternidade (diferente da iniciativa privada) seja para todas as mães o período equivalente a 6 (meses) quando podem cuidar da amamentação sem estarem obrigadas a cumprir sua jornada de trabalho.**

CONCLUSÃO.

Conforme o exposto, como a proposta visa beneficiar o direito da criança e não apenas o da mãe em garantir amamentação em local adequado para as mães que cumprem jornada de trabalho em órgãos públicos da Administração Municipal o parecer de mérito da proposição é favorável.



**III – VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003600320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 12/09/2022 15:03

Checksum: **7C892F6B02623C2D46F47C738ABE72158A6573B0E47FF070591CED521F157961**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

